



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 51.240
(Processo nº. 2009/52057-1).

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 009/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ODAIR JOSÉ FIALHO – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2009/52057-1.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 009/2008 firmado entre ASIPAG e Associação Comunitária e Cultural de Bom Jesus do Tocantins, no valor de R\$20.000,00 destinados a "Liberação de recursos financeiros para execução do Projeto Infojovem Inclusão Digital", sendo responsável, Sr. Odair José Fialho, Presidente.

O DCE às fls.71/71v informa que não há comprovação do recolhimento de saldo no valor de R\$300,00. Assim, opinou pela irregularidade das contas estando o responsável em débito para com a Fazenda Pública, devendo o mesmo devolver a quantia apontada, devidamente corrigida, passível das multas pela instauração da Tomada de Contas e pelo débito apontado. Quanto ao Sr. Pio X Sampaio Leite, Presidente à época da ASIPAG, aplicação de multa pela ausência do laudo conclusivo.

Citados na forma regimental, o Sr. Josué Nauar de Araújo, atual presidente da ASIPAG, apresenta defesa com relação à ausência do laudo e junta o mesmo nos autos, onde alega que o objeto do convênio foi alcançado. Quanto ao Sr. Odair José Fialho, o mesmo manteve-se silente.

Em nova manifestação de fls.99/100, o DCE retira a sugestão de multa para o Sr. Pio X Sampaio Leite, ex-presidente da ASIPAG, considerando que a pendência do Laudo Conclusivo foi resolvida e ratifica sua sugestão quanto ao Sr. Odair José Fialho, responsável, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas às fls.103/104.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto e mais o que dos autos consta, julgo esta Tomada de Contas, de responsabilidade do Sr. Odair José Fialho, IRREGULAR,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

nos moldes do artigo 166, III, "a", do RITCEPA, ficando o responsável em débito com o Erário Estadual no valor de R\$300,00 que deverá ser restituído devidamente corrigido e aplico as multas de R\$150,00 (50% do valor do débito) e de R\$400,00 (2% do valor do convênio), de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do RITCEPA, combinado com a Resolução 17.459/08 – TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ODAIR JOSÉ FIALHO Presidente, CPF nº. 424.978.762-15, ao pagamento do valor de R\$300,00 (trezentos reais), devidamente atualizada a partir de 4/9/2008, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), pelo dano ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 9 de outubro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente a sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
PFC0100599.